

Ofício nº 354 (SF)

Brasília, em 10 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Cristiane Rodrigues Britto
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Assunto: Indicação para apreciação.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a Indicação nº 25, de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que “Sugere ao Ministro da Economia e à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que adotem as medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência”.

Segue, em anexo, cópia da proposição.

Atenciosamente,



Senador ROGÉRIO CARVALHO
Terceiro Secretário no
exercício da Primeira-Secretaria

Ministério dos Direitos Humanos
Protocolo Geral
Recebemos em
10 / 05 / 22
às 11 : 55 horas
Roberto
Assinatura



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 25, DE 2022

Sugere ao Ministro da Economia e à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que adotem as medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2022

Sugere ao Ministro da Economia e à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que adotem as medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Economia e da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a adoção das medidas cabíveis com vistas a adequar os presentes e futuros editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no tocante às regras editalícias que determinam a eliminação do candidato que for considerado inapto para o exercício do cargo por perícia médica e, em razão da deficiência, se incompatibilizar com o exercício das atividades próprias do cargo; bem como adequar a reserva de vagas para candidatos com deficiência e a convocação destes de acordo com o que disciplina o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o conceito de pessoa com deficiência constante do edital, conforme o paradigma cristalizado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, o Banco do Brasil S.A. publicou edital de seleção para o cargo de escriturário. Algumas cláusulas chamaram a atenção, pois se chocam contra os direitos das pessoas com deficiência.



De acordo com a primeira delas, o candidato que for considerado inapto para o exercício do cargo pela perícia médica e, em razão da deficiência, se incompatibilizar com o exercício das atividades próprias do cargo, será eliminado da seleção.

Tal regra é, a um só tempo, inconstitucional, ilegal e imoral. Eventual incompatibilidade da pessoa com deficiência com o cargo ou emprego postulado não pode ser aferida *in abstracto*, mas sim durante o exercício de suas atividades profissionais, e depois que a Administração Pública lhe oferecer adequadas condições de trabalho, por meio de recursos de acessibilidade e de adaptações razoáveis promovidas no ambiente laboral.

Portanto, a regra mencionada fere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tais diplomas proíbem a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena (art. 34, § 3º da LBI), e garantem que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência do local de trabalho (art. 27, I da Convenção).

Vale destacar que a recusa no fornecimento de acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas é definida no art. 4º, § 1º, da LBI como ato discriminatório e excludente, que fere o direito da pessoa com deficiência à igualdade de oportunidades. Do mesmo modo, o inciso II, art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, considera crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

Além disso, o mencionado edital desviou-se de normas éticas ao privar indivíduos de oportunidades de trabalho com base, exclusivamente, em seus impedimentos pessoais, desconsiderando critérios relacionados ao mérito e à responsabilidade social da tomadora do serviço. Se a sociedade democrática deseja ser inclusiva, mas discrimina as pessoas com base na sua deficiência, compete a quem exclui, e não a quem é discriminado, derrubar as barreiras.

Outra cláusula problemática se refere à reserva de vagas para as pessoas com deficiência. Como o Banco do Brasil é uma sociedade de



economia mista, a admissão de empregados públicos deve observar, a par das normas aplicáveis aos certames públicos, a reserva de cargos prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, 5% do total de cargos do Banco do Brasil devem ser ocupados por pessoas com deficiência, tendo em vista que seu quadro de pessoal supera o número de mil empregados. Portanto, o cálculo das vagas reservadas para os candidatos com deficiência deve considerar o total de empregados do Banco do Brasil e a necessidade de manter a proporção estabelecida pela Lei nº 8.213, de 1991.

No mesmo sentido, citamos a cláusula que disciplina a ordem de convocação dos candidatos aprovados, não lhes reconhecendo prioridade, que também não se coaduna com o aludido art. 93.

Por fim, o próprio conceito de pessoa com deficiência constante do edital carece de atualização de acordo com os parâmetros atuais instituídos pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Relembremos que são pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Dessa forma, violam as normas de hierarquia superior já referidas as cláusulas do edital que restringem a qualificação de pessoas com deficiência às categorias previstas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tal motivo, indicamos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Economia e da Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a adoção das medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A aos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



2967332

00135.210588/2022-04



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

OFÍCIO Nº 672/2022/GAB.SNDPD/SNDPD/MMFDH

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ao Senhor

Fausto de Andrade Ribeiro

Presidente do Banco do Brasil

SAUN Quadra 5, Lote B, Asa Norte

Cep.: 70040-912 Brasília-DF

E-mail: setorpublico.df34@bb.com.br

Assunto: **Solicitação de informações sobre os editais do Banco do Brasil.**

Prezado Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência aos Ofícios nºs 1534 ([2949861](#)) e 357/SF ([2945954](#)), da lavra da Primeira-Secretaria do Senado Federal, recebido por esta Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNDPD que trata das medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência.
2. Inicialmente, destaca-se que a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem suas competências definidas no art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 10.883, de 06 de dezembro de 2021, dentre elas, consta estimular a inclusão da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas e nos programas governamentais.
3. De acordo com a justificativa da Indicação nº 25/2022 ([2945954](#), págs. 3 a 6), de autoria da Senadora Mara Gabrilli, no ano de 2021, o Banco do Brasil S.A. publicou edital de seleção para o cargo de escriturário. Algumas cláusulas chamaram a atenção, pois afrontam os direitos das pessoas com deficiência.
4. Assim, a primeira delas, o candidato que for considerado inapto para o exercício do cargo pela perícia médica e, em razão da deficiência, se incompatibilizar com o exercício das atividades próprias do cargo, será eliminado da seleção.
5. Tal regra mencionada, fere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tais diplomas proíbem a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena (art. 34, § 3º da LBI), e garantem que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência do local de trabalho (art. 27, i da Convenção).
6. Com isso, o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estabelece que

“ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

7. Diante disso, encaminhamos para conhecimento e solicitamos esclarecimentos sobre os editais do Banco, inclusive, sobre o edital citado.

8. No sentido de buscarmos um mundo mais inclusivo e sem barreiras para as pessoas com deficiência, agradecemos a colaboração e nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CLAUDIO DE CASTRO PANOIRO

Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Castro Panoeiro**, Secretário(a) Nacional dos **Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 20/05/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2967332** e o código CRC **E1ACE061**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210588/2022-04

SEI nº 2967332

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620



2983051

00135.210588/2022-04



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

OFÍCIO Nº 714/2022/GAB.SNDPD/SNDPD/MMFDH

Brasília, 27 de maio de 2022.

Ao Senhor

LUCAS BATISTA DE CARVALHO PINHEIRO

Chefe da Assessoria Parlamentar

Assunto: **Indicação nº 25/2022.**

1. Fazemos referência ao Ofício nº 1534 ([2949861](#)), que versa sobre o Ofício nº 357/SF ([2945954](#)), oriundo da Primeira-Secretaria do Senado Federal, que encaminha os autos, para análise e manifestação acerca da Indicação nº 25/2022 ([2945954](#), págs. 3 a 6), de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que "Sugere ao Ministro da Economia e à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que adotem as medidas cabíveis com vistas a adequar os editais de seleção do Banco do Brasil S.A. aos direitos das pessoas com deficiência".

2. Inicialmente, destacamos que a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem suas competências definidas no art. 13 do Anexo I do Decreto nº 10.883, de 06 de dezembro de 2021, dentre elas, consta estimular a inclusão da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas e nos programas governamentais.

3. Isto posto, entendemos a delicadeza da situação exposta, e é sabido que as pessoas com deficiência constantemente enfrentam diversas barreiras para terem acesso aos seus direitos.

4. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada no Brasil, com força de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Em seu artigo 27 a Convenção define:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

5. Inspirada na Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) representa a luta pela inclusão e pelo reconhecimento da dignidade dessas pessoas:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

6. Diante disso, informamos que emitimos Ofício ao Banco do Brasil (2967332) para que prestem esclarecimentos sobre os editais da Instituição, inclusive o citado na Indicação nº 25/2022 ([2945954](#), págs. 3 a 6).

Atenciosamente,

CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO

Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Castro Panoeiro**, Secretário(a) Nacional dos **Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 27/05/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2983051** e o código CRC **3E90552C**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210588/2022-04

SEI nº 2983051

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620



2984451

00135.210588/2022-04



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO Nº 4131/2022/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 27 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ SILVESTRE FILHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal, Bloco 2, Pavimento Térreo
70.160-900 Brasília/DF

apoio mesa@senado.leg.br

Assunto: Indicação nº 25, de 2022.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 357/SF (2945954), oriundo dessa Primeira-Secretaria, o qual remete a Indicação nº 25/2022 (2945954, págs. 3 a 6), de autoria da Senadora Mara Gabrilli, para informar que a demanda foi objeto de análise da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Ministério, que, em resposta, apresentou as informações contidas no Ofício nº 714/2022/GAB.SNDPD/SNDPD/MMFDH (2983051) e anexo (2967332), os quais encaminho para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rodrigues Britto, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, em 27/05/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2984451** e o código CRC **48889152**.



Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210588/2022-04

SEI nº 2984451

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620